



Câmara Municipal de Ouro Branco

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 127/2023

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: “REGULAMENTA O REGIME DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO”.

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei que regulamenta o regime dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias no município de Ouro Branco, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1. Relatório

O presente Projeto apresentado pelo Executivo Municipal tem como finalidade regulamentar o regime dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias no município de Ouro Branco.

Segundo o seu proponente, o projeto visa regulamentar o exercício dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de combate as Endemias, com o propósito de adequar a situação atual a Lei Federal 11.350/06.

2. Fundamento

Sobre a constitucionalidade, é competência dos municípios legislar sobre as matérias de interesse local, suplementando a legislação federal, estadual e manter cooperação com a União e o Estado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

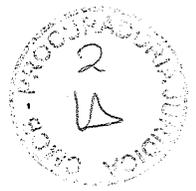
I - legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

(...)



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em síntese, s.m.j., o Projeto de Lei nº 127/2023, busca os seguintes objetivos principais:

1º objetivo – modificar a Lei 1.867/2011 absorvendo 114 (cento e quatorze) cargos, sendo 90 (noventa) Agentes Comunitários de Saúde e 24 (vinte e quatro) Agentes de Combate as Endemias, e especificando suas funções;

2º objetivo - cria os cargos de agente comunitário de saúde (ACS) e agente de combate a endemias (ACE), a serem providos conforme art. 9º da Lei Federal 11.350/2.006, sendo 90 (noventa) ACS e 24 (vinte e quatro) ACE;

3º objetivo – possibilidade de aplicar aos agentes comunitário de saúde (ACS) e agentes de combate a endemias (ACE) as normas previstas no Estatuto dos Servidores Municipais e a Comissão Disciplinar, respeitando o art. 10 da Lei 11.350/2.006, bem como sua regulamentação;

4º objetivo – prorrogação da vigência dos contratos dos agentes comunitário de saúde (ACS) e agentes de combate a endemias (ACE) que tem vencimento previsto para o segundo semestre de 2023, até que seja realizado novo processo seletivo;

5º objetivo – criar função gratificada de Coordenador Geral de Campo e de Supervisor Local de Campo a serem ocupadas agentes de combate a endemias (ACE) designados;

6º objetivo – altera e substitui os anexos das Leis Municipais 1.867 e 1.868/2011;

Os cargos públicos são criados por lei, salvo quando concernentes aos serviços auxiliares do Legislativo, caso em que se criam por resolução, da Câmara ou do Senado, conforme se trate de serviços de uma ou de outra destas Casas (ainda que seus vencimentos sejam fixados por lei).

A Lei 11.350/06 regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Os Agentes Comunitário de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate as Endemias são profissionais *sui generis*. Oriundo da comunidade, como alude a sua denominação, deve exercer uma liderança entre os seus pares, apresentando um perfil distinto do servidor público clássico.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Os ensinamentos técnicos virão depois, mediante os cursos ministrados pelo Poder Público. Assim, em primeiro lugar, busca-se, para o ACS, um perfil mais social do que burocrático ou técnico.

Essa distinção é fundamental neste trabalho. Na verdade, esse traço identificador dessa categoria é o pilar das eventuais dificuldades que se encontram para se construir o modelo jurídico de sua contratação.

Se assim não fosse, não haveria qualquer dúvida de que os ACS e ACE deveriam ser submetidos aos mesmos comandos e regras próprios dos demais servidores públicos, em regime estatutário ou celetista.

Diante do exposto, a absorção desses Agentes pelo Município possibilitará, que o Município aplique o seu estatuto a esses agentes, ressaltando que em relação aos limites de despesa com pessoal, fixados na legislação de responsabilidade fiscal, Lei Complementar n.º 101/2000, estão sendo respeitados, conforme anexos ao PL.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumprе, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 127/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e

[Handwritten signature]
Procurador



Câmara Municipal de Ouro Branco

pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art.21, e pela Comissão de Defesa ao Meio Ambiente, conforme art. 26, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 18 de setembro de 2023.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR